



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 812/1ª-CACDLG/2016
NU: 551465

Data: 06-12-2016

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 112/XIII/1.ª – “Solicitam que a Assembleia da República debata o instituto da prisão preventiva e eventual iniciativa legislativa relativa aos prazos da prisão preventiva e à aplicação alternativa da medida de permanência na habitação com recurso a vigilância eletrónica”.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 112/XIII/1.ª – “Solicitam que a Assembleia da República debata o instituto da prisão preventiva e eventual iniciativa legislativa relativa aos prazos da prisão preventiva e à aplicação alternativa da medida de permanência na habitação com recurso a vigilância eletrónica”**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 30 de novembro de 2016, é o seguinte:

- a) Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 112/XII/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação de eventual apresentação de iniciativa legislativa, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP;*
- b) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP, procedendo-se ao seu arquivamento.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório Final

Petição n.º 112/XIII/1.ª: Solicitam que a Assembleia da República debata o instituto da prisão preventiva e eventual iniciativa legislativa relativa aos prazos da prisão preventiva e à aplicação alternativa da medida de permanência na habitação com recurso a vigilância eletrónica

Entrada na AR: 13 de maio de 2016

N.º de assinaturas: 872

1.º Peticionário: Lassalette da Cruz Guerreiro e outros

I. Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 872 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 13 de maio de 2016, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, que dela teve conhecimento em 25 de maio de 2016.

Após solicitado aperfeiçoamento a 08 de junho de 2016, que foi oportunamente concretizado pelos peticionários, encontrando-se cumpridos os devidos requisitos formais, foi a petição admitida por esta Comissão no dia 06 de julho de 2016, tendo sido subsequentemente nomeada a Deputada Relatora para os devidos efeitos.

Considerando o número final de subscritores, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º e o do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP), a petição será objeto de apreciação em plenário, não necessita de publicação no Diário da Assembleia da República, nem pressupõe a audição dos peticionários.

II. Da petição

a) Objeto da petição

Os subscritores da petição n.º 112/XIII/1.ª pretendem com a sua iniciativa *«manifestar perplexidade, indignação e até revolta»* face à situação de um cidadão por eles conhecido, que se encontra em prisão preventiva no Estabelecimento Prisional de Évora há mais de dois anos, sujeito a *«autêntica provação»*, comparando com outros casos conhecidos *«que não experimentaram a prisão preventiva durante tanto tempo»*.

Assumem os peticionários não ser seu objetivo *«alterar a medida de coação uma vez que existe separação de poderes na nossa democracia»* e por respeitarem as decisões dos tribunais.

Propõem ao invés, mediante a apresentação da petição, que se *«fomente o debate sobre o instituto da prisão preventiva»*, que consideram *«bastante obscuro e pouco compreensível ou escrutinado»*, esperando que daí resulte *«um impulso para uma eventual iniciativa legislativa relativamente aos prazos de prisão preventiva, a utilização da medida mais humana da permanência na habitação com recurso a vigilância eletrónica»*.

Para efeitos de enquadramento legal do tema ora tratado pela petição, importa ter especialmente presente os atuais artigos 202.º e 215.º do Código do Processo Penal que estipulam o seguinte:

«Artigo 202.º

Prisão preventiva

1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

- a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;
- b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;
- c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- e) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- f) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2 - Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

Artigo 215.º

Prazos de duração máxima da prisão preventiva

1 - A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;*
- b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;*
- c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância;*
- d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

2 - Os prazos referidos no número anterior são elevados, respectivamente, para seis meses, dez meses, um ano e seis meses e dois anos, em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, ou por crime:

- a) Previsto no artigo 299.º, no n.º 1 do artigo 318.º, nos artigos 319.º, 326.º, 331.º ou no n.º 1 do artigo 333.º do Código Penal e nos artigos 30.º, 79.º e 80.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro;*
- b) De furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos;*
- c) De falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem;*
- d) De burla, insolvência dolosa, administração danosa do sector público ou cooperativo, falsificação, corrupção, peculato ou de participação económica em negócio;*
- e) De branqueamento de vantagens de proveniência ilícita;*
- f) De fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;*
- g) Abrangido por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.*

3 - Os prazos referidos no n.º 1 são elevados, respectivamente, para um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e

se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

4 - A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.

5 - Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos nos n.os 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial.

6 - No caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.

7 - A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores.

8 - Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação.»

Atendendo à situação e questões concretas invocadas pela petição, cumpre pois destacar que, efetivamente, deste regime, nomeadamente do artigo 215.º n.º 3 e 4 do CPP, decorre a possibilidade de aplicação de prazos mais longos da medida de prisão preventiva para determinados crimes, que podem ultrapassar os dois anos, mas que são justificados pela «*excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime*», que deve ser declarada em despacho fundamentado pelo Tribunal.

A propósito desta opção legislativa, pronunciou-se o Tribunal Constitucional¹ considerando que:

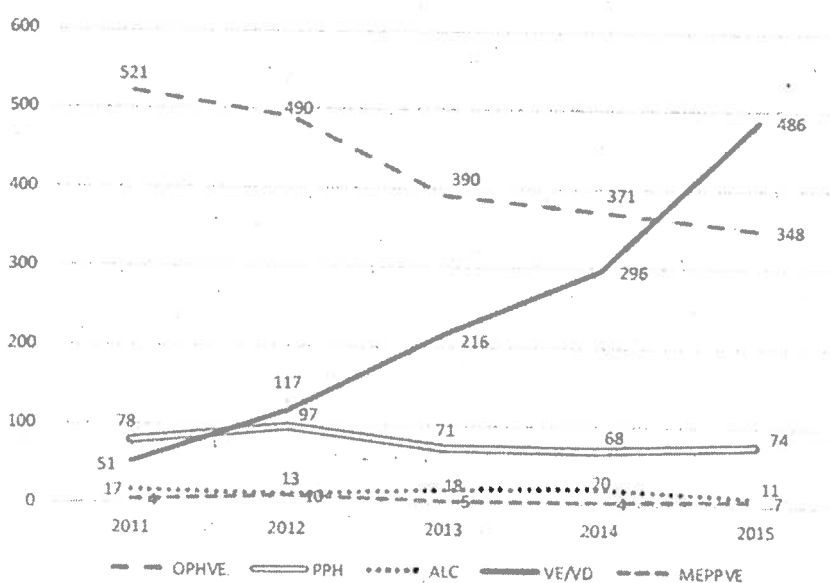
«A declaração de especial complexidade a que se refere o artigo 215.º, n.º 3, do Código de Processo Penal tem por consequência o prolongamento dos prazos de prisão preventiva previstos no n.º 1 do

¹ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 287/2005 (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050287.html>)

mesmo artigo. Tal declaração, com a consequência inerente em termos de prazo de prisão preventiva, é justificada na perspetiva da lei por especiais dificuldades que a investigação, num caso concreto, possa encontrar. Essas dificuldades revelam-se, por exemplo, na investigação da criminalidade altamente organizada, com envolvimento de vários arguidos e recurso a meios sofisticados reveladores de elevada perigosidade. Em casos deste tipo é suscitada uma ponderação entre os valores de justiça prosseguidos pela investigação e os direitos do arguido sujeito à prisão preventiva que justificará um aumento proporcionado dos prazos da prisão preventiva. Ora, não é contrário à Constituição, de acordo com um parâmetro de proporcionalidade, que nessas situações especiais um certo alargamento dos prazos se verifique. Mas não se esgotam nos casos referidos, porventura paradigmáticos, as possibilidades de aplicação do preceito em causa, podendo circunstâncias várias da investigação justificar idêntica ponderação.»

Relativamente à informação estatística sobre a aplicação de medida de coação de obrigação de permanência na habitação, mediante vigilância eletrónica, de acordo com os elementos disponibilizados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais no respetivo sítio eletrónico, constata-se, em relatório referente a 2015, que nos últimos anos se verificou um contínuo decréscimo das situações de aplicação desta medida de coação. Passou-se de 521 casos em 2011 para 348 casos em 2015. Ao mesmo tempo aplicou-se em maior número a vigilância eletrónica como medida de coação em casos de violência doméstica (proibição de contactos), verificando-se que se passou de 51 casos em 2011 para 486 em 2015.

Gráfico 9 - Evolução das penas e medidas fiscalizadas por vigilância eletrónica, a 31 de dezembro



Fonte: SIRS, abril 2016

Caberá assim, mediante os dados apresentados, às Deputadas e Deputados e aos Grupos Parlamentares, no âmbito das suas competências legais e constitucionais, apreciar da pertinência e oportunidade da concretização das propostas subjacentes à petição, designadamente, eventual iniciativa legislativa que vise a alteração do quadro normativo em causa.

III. Opinião da Relatora

A relatora abstém-se de emitir a sua opinião.

IV. Tramitação subsequente

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 112/XII/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação de eventual apresentação de iniciativa legislativa, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP;
- b) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP, procedendo-se ao seu arquivamento.

Palácio de S. Bento, 30 de novembro de 2016.

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão



(Isabel Moreira)



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)